



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 157/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 151/2017**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o **Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo**, que “**Cria o Fundo Municipal de Fomento ao Comércio e Serviços e Redistribuição de Renda – FOCOSERVIR.**”

Consta da mensagem de nº 71/2017, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que cria o Fundo Municipal de Fomento ao Comércio e Serviços e Redistribuição de Renda – FOCOSERVIR, último elemento do IPTU ZERO.

O FOCOSERVIR pretende utilizar os recursos retidos a este título no Projeto já em andamento para auxiliar as famílias em situação de pobreza e/ou extrema pobreza no processo de inclusão social, através de concessão de créditos a serem gastos nos estabelecimentos credenciados junto ao Projeto IPTU ZERO, tudo na forma de regulamento próprio a ser editado após a aprovação da Lei pelo Poder Legislativo.

Trata-se de uma pequena parte de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com o Projeto, destinada a contribuir para a elevação da capacidade de consumo das famílias abrangidas.

Neste sentido, ressalte-se, a criação da despesa encontra-se suportada pela equivalente criação da receita do já mencionado percentual dos recursos arrecadados, mesmo porque uma é vinculada à outra, sem qualquer possibilidade de desvio de finalidade.

Acredito, com a presente propositura, estar no caminho da consolidação do Projeto IPTU ZERO com todas as suas facetas, seja o fortalecimento do comércio local, a criação de novos empregos, o aumento da arrecadação de impostos e, por fim, a inclusão de centenas ou mesmo milhares de famílias no mercado de consumo, proporcionando-lhes acesso aos bens de sobrevivência, como alimentos e produtos de higiene, aos bens de uso social, como vestuário e até mesmo o acesso à cultura e ao lazer.

Por tais razões dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que, nenhuma Emenda Parlamentar foi apresentada até o momento.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA**

**Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Fomento ao Comércio e Serviços e Redistribuição de Renda – FOCOSERVIR, último elemento do IPTU ZERO.**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Competete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

**Portanto, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Modificativa supramencionada, respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da presente propositura.**

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2017.



**DANIEL LARANJEIRA  
VEREADOR/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 157/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 151/2017**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “cria o Fundo Municipal de Fomento ao Comércio e Serviços e Redistribuição de Renda – FOCOSERVIR”, último elemento do IPTU ZERO.

Consta da mensagem enviada pela Poder Executivo que:

“O FOCOSERVIR pretende utilizar os recursos retidos a este título no Projeto já em andamento para auxiliar as famílias em situação de pobreza e/ou extrema pobreza no processo de inclusão social, através de concessão de créditos a serem gastos nos estabelecimentos credenciados junto ao Projeto IPTU ZERO, tudo na forma de regulamento próprio a ser editado após a aprovação da Lei pelo Poder Legislativo.

Trata-se de uma pequena parte de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com o Projeto, destinada a contribuir para a elevação da capacidade de consumo das famílias abrangidas.”

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRAS - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2017.

  
**EDUARDO LIFFAÚS**  
MEMBRO/VEREADOR

**EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – CLODOALDO SANTOS DA SILVA - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE